



MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
Revisão do Plano Diretor Municipal de Antonina

ANTONINA - PR
OUTUBRO 2025



LEI Nº ____ - DATA: 17 DE OUTUBRO DE 2025.

“Estabelece o código de obras e edificações do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná, com base no Plano Diretor Municipal, a ele encaminhado pelo Poder Executivo, decreta e eu, na qualidade de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único. Esta Lei, complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seus territórios.

Art. 3º. Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre os territórios do Município, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença



ou Alvará de Construção prévio, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas às normas desta Lei, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 4º. São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e isentos perante a Prefeitura de responsável técnico habilitado e de taxas de Alvará de Construção, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

- I - Construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 20m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II - Construções provisórias, destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;
- III - Construções de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e de alinhamento até a altura de 0,60m (sessenta centímetros) quando maciços e 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando vazados, podendo nas divisas não lindeiras às vias públicas serem construídas de elementos maciços;
- IV - Construções rurais, situadas nas zonas rurais do Município, assim definidas na Lei de Zoneamento, desde que com área coberta de até 60m² (sessenta metros quadrados) se executadas em alvenaria, ou de até 80m² (oitenta metros quadrados) se executados em madeira, ou de até 200m² (duzentos metros quadrados) se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;
- V - Obras de reforma de fachadas comerciais e industriais, desde que situadas fora das margens de rios ou, ainda, em locais de circulação turística, desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros)



do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do passeio, em ambos os casos, devendo ser apresentado um desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

VI - Obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior das edificações desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a ventilação e a iluminação natural de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da Prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença:

a) Desde que não haja supressão de paredes internas ou mudanças na edificação que entrem em desconformidade com o projeto aprovado nos órgãos responsáveis, sob pena de indenização por alteração sem carta de anuência do autor da obra.

VII - Construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, submetendo-se à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando a 50m² (cinquenta metros quadrados) de área coberta;

VIII - Obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias locais, assim definidas na Lei do Sistema Viário, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotamento sanitário, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos e, desde que, com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, ou seja, a Divisão de Obras, a qual se responsabilizará por sua fiscalização; e



- IX - Demolições que, a critério da Prefeitura, através da Divisão de Obras, não se enquadrem nos dispositivos deste Código.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e o logradouro público;
- II - Alpendre: área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III - Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV - Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- V - Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VI - Antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- VIII - Área computável: é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- IX - Área não computável: é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com regulamento específico;
- X - Área construída: é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por pilares e paredes;



-
- XI - Área de recuo: espaço livre e não edificado em toda a altura da edificação, com exceção feita a balanços, coberturas e marquises, definidas nesta Lei;
- XII - Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XIII - Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIV - Balanço: avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XV - Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XVI - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou sob pilares para apoiar o assoalho;
- XVII - Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XVIII - Brise: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XIX - Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XX - Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXI - Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XXII - Certificados de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO: documento expedido pela Prefeitura, que atesta a execução adequada da obra, em conformidade com o projeto aprovado e autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXIII - Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIV - Compartimento sanitário: composto por um vaso sanitário e um lavatório;
- XXV - Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXVI - Corrimão: peça ao longo de escada ou rampa para dar apoio aos transeuntes;



-
- XXVII - Croqui: esboço preliminar de um projeto;
- XXVIII - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXIX - Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXX - Dependência de uso comum: conjunto de dependências de uso comum, cuja utilização é reservada aos titulares de direito do conjunto de unidades de moradia;
- XXXI - Dependência de uso privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXII - Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXIII - Edificação: obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio;
- XXXIV - Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXXV - Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXVI - Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXVII - Fundação: parte da construção destinada à distribuição de cargas sobre o terreno;
- XXXVIII - Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XXXIX - Guarda-corpo: é a vedação ou barreira de proteção contra quedas;
- XL - Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLI - Infração: violação da lei;
- XLII - Jirau: piso intermediário dividindo compartimento existente com área até 1/4 (um quarto) da área do compartimento;



-
- XLIII - Kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- XLIV - Ladrão: tubo de descarga colocada nos depósitos de água, banheiros, pias, entre outros, para escoamento automático do excesso de água;
- XLV - Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;
- XLVI - Leito carroçável: espaço destinado ao tráfego de veículos;
- XLVII - Lindeiro: limítrofe;
- XLVIII - Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XLIX - Lote: porção de terreno com testada para o logradouro público;
- L - Marquise: cobertura em balanço;
- LI - Meio-fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio do leito carroçável das ruas;
- LII - Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares, com área até de 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- LIII - Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocados nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LIV - Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos das descargas atmosféricas;
- LV - Parede cega: parede sem aberturas;
- LVI - Passeio: parte marginal do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, limitada pelo alinhamento e pelo meio-fio;
- LVII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LVIII - Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, em uma edificação;
- LIX - Playground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;



-
- LX - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXI - Porão: pavimento, tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito, abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante;
- LXII - Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXIII - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXIV - Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXV - Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXVI - Reservatório: depósito de água;
- LXVII - Rua: conjunto formado por leito carroçável, passeios e, eventualmente, canteiro;
- LXVIII - Sacada: construção que avança da fachada de uma edificação;
- LXIX - Saguão: parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo;
- LXX - Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- LXXI - Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXII - Sótão: é o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito;



-
- LXXIII - Subsolo: considera-se como subsolo qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé-direito abaixo da cota média do meio-fio;
- LXXIV - Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXV - Telheiro: superfície coberta e sem paredes em toda as faces;
- LXXVI - Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;
- LXXVII - Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXXVIII - Unidade moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, que, no caso de edifício, coincide com apartamento;
- LXXIX - Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;
- LXXX - Verga: altura da viga excluía a espessura do piso; linha verga máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé-direito;
- LXXXI - Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;
- LXXXII - Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

TÍTULO III

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



Art. 6º. As obras e serviços de construção que não estejam enquadrados nos incisos do art. 2º deste Código estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

- I - Consulta prévia, em formulário próprio, contendo a localização do imóvel e os documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;
- II - Elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico; quando outra modalidade de serviço ou obra, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam as leis do Município quanto ao uso e ocupação do solo;
- III - Revisão do projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, ou seja, a Divisão de Obras, se necessário, ajustando- às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final;
- IV - Solicitação de Alvará de Construção para execução de obras ou serviços, o qual terá, sempre, prazos determinados, fazendo-se acompanhar da anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, responsabilizando-se pelo seu cumprimento;
- V - Execução de obras e serviços de construção, rigorosamente, de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos dos incisos III - e IV - , deste artigo, bem como nos prazos contidos no alvará;
- VI - Solicitação de Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construção, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública, proteção contra



incêndio e pânico, e de proteção ao meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, devendo todos confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;

VII - Solicitação de Certidão de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar o resultado da Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação ao Código de Posturas Municipal e aos demais diplomas legais aplicáveis.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no inciso II - deste artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da revisão, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares a que se refere o inciso IV - deste artigo.

§ 2º O projeto de edificação residencial com até 70m² (setenta metros quadrados) poderá ser analisado apenas com relação aos parâmetros de recuo, de alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura permitida na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando o responsável técnico encarregado da correta e adequada aplicação das leis e posturas para o arranjo interno da edificação, ventilação, iluminação e sua acessibilidade.

Art. 7º. Todos os projetos citados nos incisos deste Código deverão ser elaborados por profissionais habilitados, perante Conselho Regional representativo correspondente, devendo, ainda, estar cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

§1º. A substituição de responsável técnico durante a execução de obras ou serviços de construção só será possível a pedido do proprietário, com a anuência dos profissionais substituídos, com breve relato da fase em que se encontram os serviços sob a responsabilidade técnica de ambos, na ocasião da substituição.



§2º Após aprovação do alvará de construção, poderá ser efetuada a substituição de autor de projeto registrado, desde que tenha autorização expressa do profissional responsável.

§3º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

Art. 8º. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção.

CAPÍTULO II

Da Apresentação de Projetos

Art. 9º. Considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos, devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. A apresentação de pranchas de projetos técnicos junto à Prefeitura deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo uniformidade, legibilidade e compatibilidade com os sistemas de análise técnica utilizados pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º Os projetos deverão ser apresentados em conformidade com a NBR 10068, que estabelece os formatos de folha e os critérios de dobramento para documentos técnicos, assegurando padronização física e compatibilidade com os arquivos da administração pública, admitidos protocolos digitais e assinatura eletrônica, conforme adequação da estrutura municipal e inovações tecnológicas, sempre atendendo Normas Internas.

§ 2º A representação gráfica de projetos arquitetônicos deverá atender à NBR 6492, que define os princípios para a elaboração de desenhos técnicos de arquitetura, incluindo a utilização correta de escalas, espessuras de linhas,



símbolos gráficos, representação de elementos construtivos, cortes, fachadas e outros componentes.

§ 3º A aplicação de linhas nos desenhos técnicos deverá seguir a NBR 8403, a fim de garantir a distinção visual entre os diferentes tipos de informações representadas, conforme os padrões técnicos estabelecidos.

§ 4º O quadro de identificação (também denominado cartela ou carimbo) das pranchas deverá obedecer à NBR ISO 7200, contendo, no mínimo, informações relativas à identificação do projeto, número da prancha, nome e registro do responsável técnico, data de elaboração, escala gráfica e número da revisão, quando houver.

§ 5º A estrutura de apresentação das folhas de desenho deverá seguir as diretrizes da NBR 10647, especialmente no que se refere à disposição gráfica dos elementos na prancha, garantindo clareza e consistência na leitura dos documentos.

§ 6º Poderão ser exigidos, por regulamento próprio da Prefeitura ou de seu órgão técnico competente, outros padrões de representação gráfica, formatos digitais e elementos informativos adicionais, desde que devidamente fundamentados em normas técnicas ou na legislação urbanística e edilícia vigente.

§ 7º Quanto aos tamanhos e padrões, e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

- I - No caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
- II - Deverá constar declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”;
- III - Espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 1º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de



legendas, de modo a facilitar a visualização e entendimento, conforme NBR 6492, de 16 de junho de 2021 ou norma técnica que a substitua, igualmente as Normas NBR 9050, NBR 10068, NBR 8403, ISO 7200, etc...

§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

- I - Planta de situação, devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) pública(s) e tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;
- II - Implantação/planta de cobertura no lote/sublote, devidamente cotada;
- III - Plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento tipo, ou compartimentos com pé-direito maior ou igual a 2,00m (dois metros), devidamente cotadas;
- IV - Cortes das edificações, no mínimo um transversal e um longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais;
- V - Elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
- VI - Estatística, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

- I - Indicação das escalas dos desenhos;
- II - Nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;
- III - Recuo frontal e afastamentos laterais e fundos da edificação;
- IV - Projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
- V - Cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;
- VI - Cotas dos meios-fios na projeção do prolongamento das divisas;
- VII - Acessos de pedestres e veículos;
- VIII - Guaritas, escadas, rampas, lixeiras, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos, com a informação "removível



sem ônus para o Município de Antonina” caso estejam sobre o recuo frontal;

- IX - Rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, com indicação de inclinação e grau de declividade;
- X - Calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
- XI - Área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
- XII - Estacionamento, com indicação de vagas para idosos e deficientes, de acordo com os parâmetros descritos neste Código e normas técnicas;
- XIII - Localização de depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com o tipo de uso e ocupação do lote;
- XIV - Alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
- XV - Faixa não edificável, quando existir;
- XVI - Faixa de domínio de linhas de transmissão de energia, de oleoduto, de ferrovia e rodovias, quando existir;
- XVII - Espaços ambientalmente protegidos, quando existir;
- XVIII - Áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
- XIX - Pavimentação externa com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
- XX - Indicação de demais construções existentes no lote, com respectiva licença e CVCO;
- XXI - Amarração em via municipal para os lotes urbanizados;
- XXII - Pontos de referência da gleba com coordenadas em Universal Transversa de Mercator – UTM, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro – SIRGAS 2000, para os lotes não urbanizados;
- XXIII - Indicação de norte;
- XXIV - Indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando



houver, de acordo com as especificações presentes na norma técnica NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021 ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer às definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Órgão de Aprovação e Licenciamento de Projetos da Prefeitura Municipal de Antonina, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por partes dos analistas:

- I - Plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (um para cinquenta) ou adequada de acordo com o porte ou complexidade;
- II - Planta de cobertura e implantação: escala 1:100 (um para cem) ou adequada de acordo com porte ou complexidade.

§ 5º As pranchas deverão conter legenda, conforme o modelo de prancha disponibilizado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, apresentando as seguintes informações:

- I - Uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
- II - Nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no caso de pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- III - Nome do autor do projeto, título profissional e número do registro profissional no respectivo conselho de classe;
- IV - Nome do responsável técnico pela obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
- V - Nome da empresa construtora, quando houver e seu respectivo CNPJ;
- VI - Número da prancha e referência (planta, corte, implantação e outros);
- VII - Espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 6,00 cm (seis centímetros);
- VIII - Data.



§ 6º Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas no mínimo em 04 (quatro) vias.

Art. 11. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I - Do proprietário ou possuidor legal do imóvel onde será construída, reformada, ampliada ou regularizada a edificação;
- II - Do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III - Do responsável técnico pela execução da obra.

§ 1º Poderá a Prefeitura Municipal implantar sistema eletrônico de recebimento de protocolos, requerimentos, defesas e projetos com assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

Da Aprovação de Projetos

Art. 12. Para efeito da Aprovação de Projeto, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - Documento comprobatório de posse legal ou propriedade;
- III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção;
- IV - Projeto de arquitetura, apresentado em 04 (quatro) cópias, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da execução da obra. Após a aprovação, uma cópia será arquivada na Prefeitura e os demais serão devolvidos ao requerente, com o respectivo alvará de licença;
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU dos profissionais envolvidos;
- VI - Certidão Negativa de Débitos de Imposto Sobre Serviços – CND de ISS.

§ 1º A planta prévia do Projeto será comparada com o Projeto Definitivo.



§ 2º Os projetos elétricos, telefônico, hidrossanitário, de prevenção contra incêndios e estrutural, quando exigidos pelas normas definidas pelo Conselho Regional representativo correspondente e por outros órgãos competentes, deverão ser apresentados; no entanto, não serão submetidos à análise da Prefeitura.

§ 3º A não retirada do projeto aprovado pelo interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no arquivamento do mesmo.

Art. 13. As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame, poderá exigir detalhamento das mesmas.

Art. 14. Na análise dos projetos, a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.

§ 1º Se o projeto submetido à apreciação apresentar qualquer dúvida, o interessado será notificado para prestar esclarecimento e se, no prazo de 8 (oito) dias da data do recebimento, não for atendida à notificação, o processo será restituído, mediante requerimento do interessado.

§ 2º A obra só poderá ser iniciada após a emissão do Alvará de Licença de Construção.

Art. 15. As edificações populares com áreas de até 70,00 m² poderão utilizar projetos-padrão, disponíveis na Prefeitura Municipal ou fornecido pelo conselho regional representativo correspondente, CAU/PR ou CREA-PR, ficando ao atendimento do disposto em regulamento específico.

Art. 16. A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.

Art. 17. Os projetos arquivados por não terem sido retirados em tempo hábil pelo interessado são passíveis de revalidação, desde que a parte



interessada a requeira e desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Construção

Art. 18. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as normas legais, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º Caso no processo conste aprovação do anteprojeto, caberá ao Município a comparação do anteprojeto com projeto definitivo para sua aprovação.

§ 2º Deverá constar do Alvará de Construção:

- I - Nome do proprietário;
- II - Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III - Descrição sumária da obra;
- IV - Local da obra;
- V - Profissionais responsáveis pela autoria do projeto e pela execução da obra;
- VI - Nome e assinatura da autoridade do Município assim como quaisquer outras indicações que forem julgadas necessárias.

Art. 19. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo estabelecido, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente concluídas ou iniciados outros serviços constantes no projeto aprovado.

§ 2º Se dentro do prazo fixado no caput deste artigo, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo.



§ 3º A prorrogação do prazo do Alvará de Construção só será permitida por mais 12 (doze) meses, com apresentação de Parecer Técnico do andamento da obra e somente será expedida a prorrogação com o pagamento das devidas taxas.

Art. 20. O Alvará de Construção será fornecido ao interessado mediante prévia comprovação de pagamento das taxas de concessão de Alvará de Construção.

Parágrafo único. A fim de comprovar o licenciamento da obra, para os efeitos de fiscalização, será mantido obrigatoriamente no local da construção, cópia do Alvará de Construção, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e das ART/CREA e/ou RRT/CAU dos autores e executores da obra.

CAPÍTULO V

Das Obras Públicas

Art. 21. As obras públicas da Administração Direta não poderão ser executadas sem o correspondente Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal, observadas as disposições legais, entretanto, sendo isentas de pagamento de emolumentos.

Parágrafo único. Será considerada como obra pública:

- I - Construção de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza de domínio da União, do Estado ou do Município;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para construção de sede própria;
- IV - Obras para entidades que possuam fins filantrópicos e não visam lucros.

Art. 22. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas, a fim de assegurar o interesse da coletividade, terá prioridade sobre outros pedidos de Alvará de Licença.



CAPÍTULO VI

Da Conclusão e Entrega das Obras

Art. 23. Uma obra é considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade e uso, com ligações definitivas de água, esgoto sanitário, energia elétrica e demais instalações, laudos ou pareceres exigidos por outros órgãos competentes, de acordo com a legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Uma obra é considerada concluída quando atender às exigências técnicas dos órgãos municipais e atender aos dispositivos deste Código, do Código de Posturas, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e às demais leis pertinentes, sejam elas municipais, estaduais ou federais.

§ 2º A obra somente será considerada concluída mediante comprovação de acessibilidade universal, destinação adequada dos resíduos e aplicação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Art. 24. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal via protocolo digital, a Vistoria Final da Edificação, a ser realizada em até 07 (sete) dias úteis, para obter o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO.

§ 1º É necessária a apresentação do CVCO para liberação, por parte da Prefeitura Municipal de Antonina, do Alvará de Funcionamento e Localização dos estabelecimentos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a funcionar no Município.

§ 2º No caso de estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços que venham a funcionar em edificações concluídas anteriormente à aprovação desta Lei, o interessado deverá solicitar Consulta Prévia à Prefeitura Municipal, ficando a edificação sujeita a fiscalização sobre suas condições de salubridade e segurança.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Antonina podem solicitar, após vistoria, alterações nas edificações que irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso julguem necessário.



Art. 25. Poderá ser concedido o CVCO Parcial de uma obra, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal de Antonina.

Parágrafo único. O CVCO Parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de prédio de uso misto, ou seja, comercial e residencial e puder cada um dos usos serem utilizados independentemente do outro;
- II - Quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída e situada acima da quarta laje, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento em conjunto com atendimento às Normas Técnicas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, as de acessibilidade, de segurança nas edificações, segurança estrutural, procedido de Termo Técnico de Responsabilidade de Ocupação elaborado pelo profissional responsável, atestando as condições de segurança, salubridade e habitabilidade da edificação;
- III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- IV - Quando se tratar de edificação em casas em série, estando o seu acesso devidamente concluído.

Art. 26. Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o “Habite-se” no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento.

Art. 27. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



Das Vistorias

Art. 28. O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, do Código de Posturas e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e das demais leis municipais, estaduais e federais cabíveis.

§ 1º O Município fiscalizará as obras a fim de que sejam executadas obrigatoriamente dentro dos respectivos projetos aprovados.

§ 2º Os servidores do Município responsáveis pelas vistorias e fiscalização terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

§ 4º Em qualquer período de execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que sejam apresentadas as plantas, cálculos e demais detalhes do projeto que julgar necessário.

TÍTULO IV

DAS OBRAS

CAPÍTULO I

Das Obras de Reforma ou Demolição

Art. 29. Todas as obras de reforma ou demolição serão objetos de licença previamente à sua execução junto a Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base nas leis referentes ao uso e ocupação do solo, exigirá o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Parágrafo único. São consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico-formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

Art. 30. O abandono notório de uma edificação que tenha sido iniciada



é caracterizado pela deterioração física de sua cobertura, de suas paredes de vedação, caixilhos ou gradis, ou estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, sendo assim considerada obra de demolição.

Parágrafo único. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município da Divisão de Obras, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, caso este se recuse a fazê-la, o Município executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 31. O interessado em realizar uma demolição e reforma com supressão de área deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida licença por meio de liberação do Alvará de Demolição ou Alvará de reforma com supressão de área, devendo constar, obrigatoriamente:

- I - Nome completo do(s) proprietário(s) registrado(s) na matrícula do imóvel;
- II - Número do requerimento solicitando a demolição;
- III - A localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome completo do profissional técnico responsável;
- V - ART/CREA ou RRT/CAU do profissional técnico responsável.

§1º É dispensado o Alvará de Demolição para demolição de muros de fechamento com até 2,00m (dois metros) de altura. Com altura acima de 2,00 (dois) metros apresentar através de técnico responsável, Laudo Técnico, PGRCC, Plano de Gerenciamento de Resíduos na Construção Civil e projeto para liberação da demolição, que analisado pelo departamento de Urbanismo, será expedido licença de demolição.

§2º O alvará de demolição somente poderá ser solicitado pelo(s) proprietário(s) legal do imóvel ou por procurador(es), por este(s) nomeado(s), com poderes específicos para tal solicitação.

§3º Todos os proprietários, registrados na matrícula do imóvel, deverão assinar requerimento de demolição, inclusive conjugues.

§4º Fica proibida a demolição de qualquer muro sem alvará em áreas tobadas e de risco geotécnico.

Art. 32. Obras de reforma ou demolição sem a devida licença da



Prefeitura Municipal de Antonina estarão sujeitas a embargo administrativo e a recuperação do estado original, às custas do proprietário, incorrendo multa caso a irregularidade persista.

§ 1º A incidência de multa só será interrompida quando comunicada à Prefeitura Municipal de Antonina a execução da recuperação do estado original do imóvel, ficando esta condicionada a vistoria após o término dos trabalhos de recuperação.

§ 2º O Município tem o prazo de 7 (sete) dias úteis para realizar a vistoria e constatar a recuperação do estado original do imóvel, a contar da data da comunicação de fim do trabalho de recuperação.

§ 3º O embargo será retirado somente quando constatada, mediante vistoria, a recuperação do estado original do imóvel e mediante comprovação de pagamento das multas devidas.

Art. 33. Nenhum imóvel tombado, seja em nível municipal, estadual ou federal poderá ser demolido, tendo requerimento de demolição automaticamente negado, caso seja solicitado.

CAPÍTULO II

Das Obras de Manutenção, Conservação e Preservação

Art. 34. São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta Lei e, como tais, isentas de autorização da Prefeitura, exceto as edificações em áreas de interesse patrimonial (ZEP), e, em bens tombados:

- I - Pinturas de paredes e muros;
 - II - Plantio arbóreo em terrenos e edifícios de domínio privado;
 - III - Recuperação de telhados desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
 - IV - Pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade exigida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo na respectiva zona;
 - V - Conserto de esquadrias, desde que conservado o desenho original
- ~~e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;~~



-
- VI - Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidrossanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original ao final do serviço;
- VII - Substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original;
- VIII - Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

Art. 35. É obrigatória a execução de medidas de proteção e conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e que, por sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação nos passeios de espaço urbano.

Parágrafo único. O Poder Público, no uso de suas atribuições, poderá exigir dos proprietários a construção da muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público. Da mesma forma para terrenos com declividade acima de 20%, em áreas de risco, próximas à APPs ou em evidências geotécnicas, apresentando Plano de Drenagem por profissional habilitado.

Art. 36. O Prefeito Municipal regulamentará as obras de manutenção, de conservação, de paisagismo e preservação de ruas e logradouros, podendo estabelecer contribuição de melhoria quando for o caso, sendo respaldado por estudos e projetos elaborados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 37. Não são consideradas obras de manutenção, de conservação, de paisagismo e ou de preservação a implantação de sistemas de infraestrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará de Construção expedidos previamente pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que procederá com sua supervisão em conjunto com o órgão ou empresa competente.



CAPÍTULO III

Das Obras de Transformação Ambiental

Art. 38. São obras de transformação ambiental:

- I - Os serviços de terraplanagem em terrenos com volume acima de 100,00m³ ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talwegues, divisa com rio ou cursos d'água ou elementos notáveis de paisagem, com valor ambiental ou histórico;
- II - Os serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal de Antonina, façam parte de patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;
- III - Os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o *referendum* de um técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;
- IV - A implantação de projetos pecuários ou agrícolas, de projetos de loteamento ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos, que abranjam áreas de território igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
- V - O corte de árvores cujo tronco possua diâmetro igual ou superior a vinte e cinco centímetros, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VI - A implantação de edificações em grupo que excedam área total de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 (trinta) unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000 (mil) metros da malha urbana pré-existente, considerando esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250 (duzentos e cinquenta) metros;
- VII - As edificações para a criação ou a manutenção de animais nativos em cativeiro.



Art. 39. O Poder Executivo Municipal regulamentará, discricionariamente, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com as leis municipais, estaduais e federais correlatas à matéria e de modo a garantir a participação dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de alvarás de construção, e a realização de vistorias e certidões.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar Obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto sobre a topologia local, estando, ainda, sujeitas à mera licença municipal, isentando-se de processo de vistoria e expedição de certidões.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 40. As infrações inerentes a este Código estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I - Multa;
- II - Embargo da obra;
- III - Interdição total ou parcial do imóvel, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;
- IV - Demolição

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou ao profissional responsável pelo projeto e/ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com os padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO I

Da Autuação e das Multas

Art. 41. As multas serão aplicadas aos infratores, independente de outras medidas judiciais cabíveis e da regularização da situação:

- I - Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;



- II - A obra for executada em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas deste Código ou da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III - A obra que for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado, exceto no caso previsto pelo §2º do Art. 12 deste Código;
- IV - A edificação for ocupada antes da expedição, pela Prefeitura, do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras;
- V - Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- VI - Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo.

Art. 42. A multa será lavrada pelo servidor habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e também ao responsável técnico, quando:

	Infração	Valor em UFM (Unidade Fiscal do Município)
I	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Licenciamento e Projeto Aprovado.	Até 70 m ² - 30 71 à 120m ² - 60
II	Houver desrespeito à notificação de regulamentação da obra.	121 a 240m ² - 75 241 a 500m ² - 105
III	Houver desrespeito ao embargo ou interdição.	501 a 1.200m ² - 135 1.201 a 2.500m ² - 165
IV	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado e o não cumprimento do estabelecido pelo EIV.	Acima de 2.501m ² - 195

	Infração	Valor em UFM (Unidade Fiscal do Município)
V	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	50



VI	Quando não for renovado o Alvará de Construção, inclusive quando houver processo de renovação posterior a sua data de validade.	50
VII	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se	100
VIII	A calçada estiver em mau estado ou sem pavimentação, durante a execução da obra, notificadas e não atendidas conforme o 0 deste Código	60
IX	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais.	100
X	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 30 dias sem comunicar a Prefeitura ou concluídos os serviços.	40
XI	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	80
XII	Cancelamento do cadastro municipal de funcionamento de profissionais conforme o Erro! Fonte de referência não encontrada..	30
XIII	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 300m ² - 250 Acima de 300m ² - 450
XIV	Falta de bandeja, rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	70

Art. 43. O auto de infração deverá ser lavrado em 4 (quatro) vias, devendo, ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado.

§ 1º Na ausência do autuado, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto ou de quem lhe fizer às vezes.

§ 2º A recusa de assinatura no auto de infração no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de servidores do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 3º A última via do auto de infração, quando o infrator não for



localizado, será encaminhada por ofício ao responsável pela empresa construtora ou responsável técnico da obra, sendo este considerado o autuado.

Art. 44. O auto de infração deverá conter:

- I - A indicação do dia em que se deu a infração, se possível, e o dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;
- II - O local do fato;
- III - A descrição do fato e o ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- IV - O nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;
- V - Nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;
- VI - Nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

Art. 45. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º Em caso de inconformidade com a decisão do órgão de primeira instância, a parte interessada poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação da decisão proferida, para o Prefeito Municipal, que decidirá o caso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no §2º deste artigo, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 46. O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos da infração praticada.

Art. 47. Terá andamento interrompido, o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura Municipal de Antonina,



relativamente a seus alvarás de funcionamento.

Art. 48. A multa imposta pela infringência de dispositivo constante neste Código terá seu valor fixado em Unidades Fiscais do Município – UFM, considerando-se a maior ou menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, o princípio da impessoalidade e o poder discricionário de que goza a Administração Pública direta.

Art. 49. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida na Tabela do art. 42, será punida com multa de 80 UFM (oitenta Unidades Fiscais do Município), a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Antonina.

Parágrafo único. Deverão ser dobrados os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos art. 42 e art. 48.

CAPÍTULO II

Dos Embargos

Art. 50. As obras em andamento, independentemente de sua natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que seja necessário;
- II - Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III - Não for respeitado alinhamento predial ou o recuo mínimo;
- IV - Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;
- V - O consultor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade técnica devidamente justificado à Prefeitura Municipal de Antonina;
- VI - Estiver em risco a sua estabilidade;
- VII - Constituir ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;



VIII - For constatada simulação de assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

IX - O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional representativo correspondente;

X - A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer hipótese dos incisos I - a X - a que se refere o caput deste artigo, a autoridade municipal competente expedirá notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 51. Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, no qual fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

Parágrafo único. O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso deste não ser encontrado, o termo será encaminhado por ofício ao responsável pela empresa construtora ou responsável técnico pela obra, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

Art. 52. O embargo será cessado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incorrido.

CAPÍTULO III

Da Interdição

Art. 53. Qualquer edificação ou parte de suas dependências poderá ser interditada a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 54. A interdição será imposta por escrito, depois de realizada vistoria efetuada pela autoridade competente.

§ 1º Não atendida a interdição e não interposto recurso ou no caso de indeferimento deste, a Prefeitura poderá requerer ao Poder Judiciário



autorização para que força policial rompa com qualquer tipo de obstáculo com o fim de fazer cumprir medida de interdição imposta pela Administração Municipal.

§ 2º Da notificação expedida pela Prefeitura, o proprietário poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, devendo ser dirigida à autoridade municipal competente, com a proposta de regularização da obra, a qual será analisada e julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

~~§ 3º~~ Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância, o proprietário do imóvel poderá interpor, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data da intimação da decisão, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá o caso no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Da Demolição

Art. 55. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado ou sem alvará de licenciamento e, ainda, não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- II - Houver desrespeito ao alinhamento predial e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- III - Houver risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela prefeitura para a sua segurança.

Art. 56. Qualquer edificação que esteja, dentro da competência da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da notificação.

§ 1º Recusando-se o proprietário em realizar a demolição da edificação a Prefeitura Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do proprietário as despesas correspondentes dentro do prazo de 05 (cinco) dias,



acrescida da taxa de administração na base de 20% (vinte por cento).

§ 2º Da notificação expedida pela Prefeitura, o proprietário poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, devendo ser dirigida à autoridade municipal competente, com a proposta de regularização da obra, a qual será analisada e julgada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância, o proprietário do imóvel poderá interpor, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da data da intimação da decisão, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá o caso no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 57. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

Do Canteiro de Obras e Instalações Temporárias

Art. 58. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 59. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras, tais como barracões, depósitos, caçambas, escritório de obra, vestiário para



trabalhadores, e outros que contribuam para o bom andamento das obras, bem como a instalação de escritórios de exposição e de vendas, somente serão permitidas após a expedição do Alvará de Construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.

Parágrafo único. As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra, situando-se a partir do alinhamento predial, e deverão permanecer apenas enquanto durarem os serviços de execução da obra. Depósito de materiais no passeio implica em multa ao proprietário da obra.

Art. 60. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que, por ventura, avançarem sobre o logradouro.

Art. 61. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal de Antonina a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Fechamento do Canteiro de Obras

Art. 62. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias



públicas.

§ 2º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

§ 3º Quando a obra for no alinhamento predial, será permitido o avanço do tapume, ou colocação de andaime, em até 1/3 (um terço) da largura total do passeio.

§ 4º Será admitido o tapume, ou a colocação de andaime, além do limite estipulado no § 3º deste artigo, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico.

§ 5º Para os casos enquadrados no § 4º deste artigo, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres, deverá ser, no mínimo, de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 6º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume deverá obrigatoriamente ser recuado para o alinhamento.



§ 7º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO III

Das Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 63. É obrigatório o uso de plataforma de segurança, aqui compreendida como armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades, por todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,00m (nove metros) de altura, sendo sua execução obrigatória conforme abaixo:

- I - Plataformas de segurança a cada 8,00m (oito metros);
- II - Vedação externa que a envolva totalmente.

§ 1º A vedação externa deverá ser instalada na vertical, estando 1,40 (um metro e quarenta centímetros) distante da face externa da construção, podendo ser constituída de material rígido ou tela, ficando sua remoção condicionada ao término da obra.

§ 2º As plataformas de proteção não poderão ter sobrecarga que prejudique a estabilidade da obra e a segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Das Escavações, Movimentos de Terra, Arrimos e Drenagens

Art. 64. As escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§ 1º São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessário.



§ 2º O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas Oficiais.

§ 3º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 5º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§ 6º Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidos pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol freático.

§ 7º O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§ 8º As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§ 9º O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§ 10º O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquina sem funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§ 11º Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte



centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculado e observado a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§ 12º Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático, durante ou depois de executada a obra, as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município, para evitar o livre despejo nos logradouros.

§ 13º A retirada de terra e de outros materiais deverá ser feita com o cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

Art. 65. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Altura máxima de 3,00m (três metros);
- II - Declividade máxima de 45º (quarenta e cinco graus);
- III - Revestimento apropriado para retenção do solo, obrigatoriamente formado por vegetação, podendo este ser dispensado, a critério do Município.

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, mantida a altura máxima, às expensas do loteador e mediante autorização do Município.

Art. 66. Compete ao proprietário ou responsável pelos serviços de escavações, movimentação de terra, arrimos e drenagem, a manutenção e a limpeza das vias e logradouros públicos com a correta destinação dos resíduos, sob pena de multa.

Art. 67. O proprietário do terreno onde é realizada a movimentação de terra é responsável por qualquer prejuízo que eventualmente ocasione aos vizinhos, cabendo a este adotar medidas mitigadoras dos impactos causados, às suas expensas, inclusive na construção de obras de contenção, caso necessárias.



Art. 68. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO V

Das Sondagens

Art. 69. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada pelo proprietário do imóvel de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos de Controle Urbanístico

Art. 70. É proibida a construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal estabelecido para as zonas e setores na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, mesmo em subsolo, excetuando-se:

- I - Muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;
- II - Floreiras;
- III - Vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;
- IV - Pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30% (trinta por cento) da área de recuo frontal;
- V - Garagens, nos casos de terrenos acidentados que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:



- a) A edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;
- b) O terreno deverá apresentar, em toda a extensão da testada, um aclave máximo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação à via pública, ou ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;
- c) A edificação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada, estando nessa porcentagem incluído o disposto no inciso IV - deste artigo.

Art. 71. É vedado o uso do recuo frontal para estacionamento ou garagem, exceto nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 72. É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando estas estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo estas edificações apresentar uma abertura na parede sobre a divisa.

§ 1º Qualquer abertura implica em afastamento mínimo das divisas de acordo com o previsto pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas, independentemente de aberturas, atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 73. A altura, “h”, de uma edificação é a medida, em metros, tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

§ 1º Edificações em dois pavimentos poderão ter altura limite de 12,00m (doze metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.



§ 2º Para o disposto no §1º deste artigo, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

§ 3º A altura limite de uma edificação é também determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de micro-ondas, quando for o caso.

Art. 74. O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pé-direito mínimo.

§ 1º Os estabelecimentos destinados ao uso industrial de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, deverão ter pé-direito mínimo de 3,00m (cinco metros).

§ 2º Os compartimentos de permanência prolongada dos demais usos deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) exceto as cozinhas e os compartimentos de permanência transitória que poderão ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 3º Os compartimentos de permanência prolongada e transitória são definidos no Título II deste Código.

§ 4º Casos omissos a este Código e à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, assim como as atividades industriais que possuam exigências técnicas específicas, deverão ser analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 75. Não serão computados no número máximo de pavimentos os jirais ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento térreo, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.



CAPÍTULO II

Das Construções Contíguas a Fundos de Vale, Cursos d'Água e Congêneres

Art. 76. São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundos de vale, realizadas, às custas do proprietário, as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigido pela legislação pertinente.

Art. 77. São vedadas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação permanente de fundos de vale.

Art. 78. São vedados quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto com licença especial do órgão competente.

Art. 79. As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações ou para a sarjeta das ruas.

§ 1º Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais provindas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil, como função de utilidade pública.

§ 2º Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal.

§ 3º É vedado, em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§ 4º É vedado o lançamento de esgoto in natura, no sistema de águas pluviais, somente será autorizado o lançamento pelo órgão competente, após o



tratamento conforme o sistema adequado, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Lazer

Art. 80. As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do município deverão obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, como casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotéis, “flat service” – com cinco ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros), localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou térreo.

Art. 81. Não será computada como área de recreação coletiva, a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

CAPÍTULO IV

Dos Componentes Técnico-construtivos das Edificações

SEÇÃO I

Da Descrição, Definição e Desempenho dos Elementos Técnico-construtivos

Art. 82. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e



suas condições de utilização, de acordo com as normas técnicas específicas vigentes, de acordo com as seguintes definições:

- I - A resistência ao fogo, medida pelo tempo que os elementos construtivos, expostos ao fogo, podem resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;
- II - O isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, considerado suas resistências térmicas superficiais externa e interna;
- III - O isolamento acústico, medido através da atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo, entre faces opostas;
- IV - A absorção acústica avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;
- V - Condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;
- VI - A resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;
- VII - A impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Componentes Técnico-construtivos da Edificação

Art. 83. Classifica-se os elementos técnico-construtivos da edificação, conforme suas características e funções:

- I - Fundações;
- II - Superestrutura;
- III - Pavimentos;



- IV - Paredes;
- V - Portas e janelas;
- VI - Cobertura;
- VII - Escadas;
- VIII - Rampas.

Subseção I Das Fundações

Art. 84. A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos, as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

Subseção II Das Superestruturas

Art. 85. Os elementos componentes da superestrutura de sustentação da edificação deverão obedecer aos índices técnicos adotados ou recomendados pela ABNT, inclusive quanto à resistência ao fogo, visando à segurança contra incêndios.

Subseção III Dos Revestimentos

Art. 86. Os materiais de revestimentos de qualquer tipo deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.



Parágrafo único. As paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

Art. 87. As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 88. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 89. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Subseção IV Das Paredes

Art. 90. Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento resistente ao fogo prévio.

Parágrafo único. Paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT.

Art. 91. As paredes, tanto internas quanto externas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,12m (doze centímetros).

Art. 92. As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

Parágrafo único. As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).



Art. 93. Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e a iluminação dos compartimentos e quando estes satisfizerem todas as exigências deste Código.

Subseção V
Da Cobertura

Art. 94. A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas autossustentáveis ou laje de concreto, está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência e à impermeabilidade, devendo ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Art. 95. Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estruturas convenientes, isolantes e elásticas, para evitar o rompimento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 96. Nas construções convenientemente protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas para condução das águas pluviais, desde que não façam o lançamento das águas coletadas sobre o passeio.

Art. 97. As construções deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

§ 1º As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

§ 2º As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições deste Código.



Art. 98. As espessuras mínimas de paredes constantes nos art. 90 e art. 91 poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico conforme o caso.

TÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Dos Componentes Básicos

Art. 99. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte da edificação, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, garantindo:

- I - Segurança ao fogo;
- II - Conforto térmico e acústico;
- III - Segurança estrutural;
- IV - Estanqueidade.

Art. 100. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para ocupação.



Art. 101. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório, se houver.

Art. 102. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - Os efeitos para com as edificações vizinhas;
- II - Os bens de valor cultural;
- III - Os logradouros públicos;
- IV - As instalações de serviços públicos.

Art. 103. A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

Art. 104. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedadas por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

Parágrafo único. Caso o guarda-corpo seja vazado, este deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,11 m (onze centímetros).

Art. 103. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 104. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calhas quando o afastamento da divisa for inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).



Art. 105. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

Das Edificações em Madeira

Art. 106. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único. A resistência ao fogo deverá ser otimizada por meio de tratamento adequado para retardamento da combustão.

Art. 107. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I - Máximo de 2 (dois) andares;
- II - Altura máxima de 8,00m (oito metros);
- III - Afastamento mínimo de 3,00m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - Afastamento de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO III

Dos Materiais de Construção



Art. 108. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão atender as especificações e normas da ABNT.

Art. 109. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório específico para este fim, que possua comprovada idoneidade.

CAPÍTULO IV

Das Paredes

Art. 110. As paredes deverão ter espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

§ 1º Deverão atender as normas técnicas referentes à acústica e ao conforto térmico.

§ 2º Quando constituírem divisa entre unidades distintas de habitações geminadas ou em série ou na divisa do lote, além de atender ao parágrafo anterior, deverão ter paredes independentes.

CAPÍTULO V

Das Instalações Prediais

Art. 1113. A execução de instalações prediais, tais como, de água potável, águas pluviais, esgotamento sanitário, energia elétrica, força, para-raios, telefonia, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e com as normas vigentes da ABNT.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.



SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 112. O escoamento das águas pluviais de qualquer edificação será feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo lote e deste para a sarjeta em canalização construída debaixo da calçada.

§ 1º O uso de coberturas cujos beirais ao longo das divisas do lote não dispõem de calha, somente serão permitidos a uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) da divisa.

§ 2º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, poderá ser permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura Municipal de Antonina, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

§ 3º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Art. 113. Nas edificações, exceto aquelas de que trata o artigo anterior, construídas no alinhamento e divisas do lote às águas pluviais provenientes de telhados, sacadas e marquises deverão ser captadas e conduzidas por meio de calhas e tubulações apropriadas até a sarjeta.

§ 1º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§ 2º Em hipótese alguma será liberado o lançamento das águas pluviais em direção ou sobre a calçada, ou na rede coletora de esgotamento sanitário.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidrossanitárias



Art. 114. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão preparar o escoamento das águas pluviais e de infiltração, adotando medidas de controle de erosão.

Parágrafo único. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre os passeios e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas do órgão competente.

Art. 115. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 116. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Parágrafo único. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, conforme legislação específica, a ser apresentada para cada caso.

Art. 117. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.



Art. 118. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

§ 1º Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita.

§ 2º Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices previstos no Anexo II – Quadro de Estimativa de Consumo Diário da Edificação;

§ 3º Ao volume calculado na forma do Anexo II – Quadro de Estimativa de Consumo Diário da Edificação, deverá ser acrescido o volume necessário a reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 119. Serão adotados reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Parágrafo único. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

Art. 120. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

SEÇÃO III

Da Prevenção de Incêndios e Pânico

Art. 121. Todas edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e de normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente do Município, atendendo a legislação específica.



SEÇÃO IV

Das Instalações Elétricas

Art. 122. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO V

Das Instalações de Antenas de Televisão e Instalações Telefônicas

Art. 123. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Art. 124. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e aos regulamentos das concessionárias do serviço que atendem o Município de Antonina.

SEÇÃO VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 125. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I - A temperatura resultante no interior dos compartimentos ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II - O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III - Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.



SEÇÃO VII

Da Insonorização

Art. 126. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este Código.

Art. 127. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Art. 128. Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 129. Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme Anexo I – Quadro da Capacidade de sala segundo relação volume sala/espectador;

Art. 130. A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruído.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

SEÇÃO VIII

Do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA (Para-Raios)

Art. 131. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (para-raios) nos seguintes casos:



- I - Em todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída, inferior a 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e com altura inferior a 8,00m (oito metros), ressalvadas as prescrições da norma técnica da ABNT;
- II - Edificações e instalações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres;
- III - Instalações para realização de eventos especiais.

Art. 132. A manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (para-raios), deverá ser realizada anualmente, devendo o proprietário apresentar laudo técnico sempre que solicitado pelo órgão competente, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e cadastrados no Município de Antonina.

Art. 133. Todas as edificações a que se refere o artigo anterior, ficam sujeitas a fiscalização pelo órgão competente, podendo, em qualquer caso, ser exigido laudo técnico emitido por profissional ou empresa legalmente habilitados e outras providências cabíveis, para garantir a segurança das edificações e dos seus usuários.

Art. 134. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Parágrafo único. O responsável pelo local deverá divulgar instruções sobre os procedimentos a serem adotados em casos de alerta e manter, em arquivo próprio, a documentação referente à instalação e manutenção do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 135. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.



Art. 136. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

SEÇÃO IX

Da Instalação de Gás Canalizado

Art. 137. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

§ 1º O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

§ 2º É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

SEÇÃO X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 138. Toda edificação, independentemente de seu uso e ocupação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente e as normas técnicas vigentes.

§ 1º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Os tubos de queda existentes para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.



Art. 139. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

SEÇÃO XI

Dos Equipamentos para Deslocamento Vertical

Art. 140. A obrigatoriedade de instalação de elevadores, escadas rolantes ou ascensores em geral, quando houver, depende do número de pavimentos projetados para a edificação, independentemente de sua classificação e/ou do uso da obra licenciada.

§ 1º É obrigatória a instalação de elevadores que permitam o acesso a todos os pavimentos em edificações que possuam mais de 4 (quatro) pavimentos além do pavimento de acesso, com exceção de habitações unifamiliares, incluindo subsolo(s), quando houver.

§ 2º Todas as edificações, com exceção de habitações unifamiliares e das habitações coletivas com até 15 (quinze) unidades, que possuírem mais de 1 (um) a até 3 (três) pavimentos além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que permitam a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, incluindo subsolo(s) quando houver, para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para edificações com altura superior àquela mencionada nos parágrafos anteriores será obrigatória a instalação de elevadores, sempre em número, capacidade e velocidade compatíveis à distância vertical a ser vencida e com a demanda da edificação, segundo as normas definidas pela ABNT.

§ 4º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.



§ 5º Nas edificações onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada complementar a este último, não podendo substituí-lo.

§ 6º Deverão ser obedecidas a NBR 9077, de nº 1 de dezembro de 2001 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua e as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 141. Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

SEÇÃO XII

Das Chaminés e Torres

Art. 142. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 143. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

§ 1º As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

§ 2º As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.



§ 3º A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivo que aspire fumaça ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 144. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 145. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

- I - Dispor de parede de alvenaria dupla se construída na divisa do terreno;
- II - Elevar-se, pelo menos, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

Art. 146. Para a instalação de torres em estrutura metálica, deverá ser solicitada prévia autorização, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de propriedade;
- II - Planta quadra do imóvel;
- III - Certidão negativa de tributos;
- IV - Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V - Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação;
- VI - Para-raios;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo responsável técnico, profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR;
- VIII - Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.



Art. 147. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Parágrafo único. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

CAPÍTULO VI

Das Marquises, Sacadas, Toldos e Saliências

Art. 148. As marquises construídas sobre a calçada ou recuo frontal obrigatório, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A construção de marquises deverá respeitar a arborização existente ou projetada, bem como iluminação pública, levando-se sempre em consideração a legislação vigente referente a calçadas e arborização;
- II - Permitir a visibilidade de placas de sinalização viárias, de nomenclatura ou numeração;
- III - A projeção da face externa do balanço será até 60% (sessenta por cento) de largura da calçada e não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecido o inciso I - deste artigo;
- IV - Terão altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio;
- V - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais evitando o seu caimento sobre a calçada;
- VI - Não poderão ser utilizadas como varandas ou sacadas;
- VII - Ser engastada na edificação, não poderão ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório.



Art. 149. As coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, deverão obedecer ao que segue:

- I - Quando forem projetadas sobre a calçada pública, não poderão ter apoio;
- II - Quando sobre o recuo obrigatório, não será superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em balanço;
- III - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, este tipo de cobertura será considerado como área construída quando tiver apoio, devendo atender à taxa de permeabilidade.

Art. 150. As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial ou no recuo frontal obrigatório, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

- I - Possuírem altura livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) da linha do solo, livres de qualquer obstáculo;
- II - Forem dotadas de dutos no interior da edificação até o solo, para canalização das águas coletadas;
- III - O escoamento das águas pluviais, de limpeza e rega deverão ser canalizados adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Aplicam-se às disposições deste artigo a quaisquer outros elementos a serem agregados nas fachadas das edificações como anúncios luminosos, letreiros, placas e similares.

Art. 151. As sacadas deverão atender às seguintes condições:



- I - Quando projetadas no alinhamento predial, não poderão ter avanço superior a 0,60 m (sessenta centímetros);
- II - Quando projetadas sobre o recuo frontal obrigatório não poderão ter avanço superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Terão altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;
- IV - O escoamento das águas pluviais e de limpeza deverá ser canalizado adequadamente até a rede de galerias pluviais e esgotamento sanitário, evitando o seu caimento sobre a calçada.

CAPÍTULO VII

Das Piscinas

Art. 152. As piscinas deverão ter:

- I - Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre suas paredes e fundo e, quando enterradas, sobre o terreno circundante;
- II - Paredes de fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;
- III - Equipamento para tratamento e renovação da água.

Parágrafo único. Piscinas de uso coletivo estão sujeitas à legislação sanitária específica.

CAPÍTULO VIII

Dos Jiraus e Passarelas

Art. 153. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.



Art. 154. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos conforme condições abaixo:

- I - Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - Ter guarda-corpo;
- III - Ter escada fixa de acesso.

Art. 155. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, devendo atender também as condições e normas de acessibilidade.

Art. 156. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas, sem que sejam apresentadas além, das plantas correspondentes à construção dos mesmos, bem como o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

§ 1º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 157. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CAPÍTULO IX

Dos Áticos ou Sótãos

Art. 158. Os compartimentos situados nos áticos ou sótãos, que tenham pé-direito médio de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), poderão ser destinados a



permanência prolongada, desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação, iluminação e isolamento térmico e acústico.

CAPÍTULO X

Das Portarias, Guaritas, Abrigos e Bilheterias

Art. 159. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 4,00m² (quatro metros quadrados).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização.

§ 2º As edificações citadas no caput deste artigo não poderão interferir na área de acumulação para o acesso de veículos.

Art. 160. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 161. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO XI

Da Circulação e Sistemas de Segurança

SEÇÃO I

Das Portas e Janelas

Art. 162. As portas, passagens e corredores, terão largura mínima de:



I - Quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 0,90 m (noventa centímetros);

II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros, obedecendo a legislação pertinente).

§ 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros de uso privativo, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º As cozinhas e áreas de serviços de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º Os demais compartimentos de uso privativo, terão porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 4º A largura mínima das portas, passagens e corredores de uso público ou coletivo, deverão atender a NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021 garantindo o acesso universal.

§ 5º As portas deverão possuir altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 163. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

Parágrafo único. As escadas coletivas poderão ser de três tipo, segundo normativa do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná:

I - Normal;

II - Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, dotadas de portas corta-fogo;

III - A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.



Art. 164. As escadas de uso individual nas edificações em geral deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 165. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

§ 1º Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respectivamente.

§ 2º A largura deverá ser observada no ponto mais estreito da escada.

Art. 166. As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) exceto para edificações unifamiliares onde a altura máxima será de 19,25cm (dezenove centímetros e vinte e cinco milímetros) e a largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 2º Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

Art. 167. Será obrigatória a existência de um patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando o desnível entre lances for superior a 3,00m (três metros) e tiver que ser vencido em um único lance.

Parágrafo único. O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

Art. 168. Somente serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais, caso em que deverá ser do tipo normal ou convencional, com degraus de largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros), medindo na linha do piso, à distância de 0,30m (trinta centímetros) do bordo interno.



Art. 169. O tipo e largura de escada coletiva a ser adotado para edificações em que seja previsto um grande fluxo de pessoas está definido nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, em função do uso, do fluxo de pessoas, do número de pavimentos e da área construída.

§ 1º Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 10,00 m (dez metros).

§ 2º As escadas do tipo marinheiro, caracol ou em leque só serão para acesso às torres, adegas, jiraus, mezaninos, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 170. As caixas das escadas coletivas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos – exceto os de iluminação ou emergência – nem ter aberturas para tubulações de lixo.

Art. 171. Os corrimãos deverão:

- I - Situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ao topo do corrimão;
- II - Ser fixados somente pela sua face inferior;
- III - Ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
- IV - Ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

Art. 172. As rampas são divididas para acesso de pedestres e veículos.

§ 1º As rampas de acesso de veículos não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento);

§ 2º As rampas de acesso de veículos deverão ter seu início no mínimo a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso edificações sejam construídas no alinhamento do lote.



§ 3º O raio mínimo de curvatura nas rampas de acesso de veículos deve ser no mínimo de 6,00m (seis metros).

§ 4º As rampas destinadas aos pedestres seguem os dispositivos da NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021 da ABNT.

SEÇÃO III

Dos Guarda-Corpos

Art. 173. Toda saída de emergência em corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deverá ser protegida, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 0,19m (dezenove centímetros), para evitar quedas.

§ 1º A altura das guarda-corpos, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzidas para até 0,92m (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.

§ 2º A altura das guarda-corpos em escada externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,00m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º Os guarda-corpos vazados devem:

- I - Ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 0,11m (onze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura;
- II - Ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

SEÇÃO IV

Da Lotação e Saída das Edificações



Art. 174. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 175. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

SEÇÃO V

Das Cercas Elétricas

Art. 176. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA/PR.

§ 1º A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

§ 2º Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de ART.

Art. 177. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 178. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de ABNT, às normas técnicas editadas pela Internacional Electrotechnical Commission – IEC, que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 179. Os elementos que compõem as cercas energizadas, tais como eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e similares, só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Antonina se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo



Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 180. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de dez centímetros por vinte centímetros e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica!

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I - Dois centímetros de altura;
- II - Meio centímetro de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 181. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 182. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta



centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 183. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 184. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

CAPÍTULO XII

Dos Recuos

Art. 185. O recuo obrigatório das edificações deverá estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso do Solo e Código Civil.

Parágrafo único. Toda a edificação, do subsolo aos pavimentos superiores, deverá obedecer ao recuo obrigatório, salvo o disposto neste Capítulo.

Art. 186. Os beirais deverão atender às seguintes condições:

- I - Ter no máximo 2/3 (dois terços) do afastamento das divisas;
- II - Respeitar o limite de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção de beiral;



III - Não poderão avançar sobre as áreas internas ou poços descobertos, destinados a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada ou transitória respectivamente.

Art. 187. Casas construídas de madeira devem distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa e 3,00m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Art. 188. Piscinas pré-fabricadas (fibra de vidro ou similares) e coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção, poderão excepcionalmente ser autorizadas nos recuos, desde que ocupem no máximo 2/3 (dois terços) da área do recuo, ressalvadas as especificações do art. 150 desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo, terá caráter precário e poderá ser cancelada pela Administração Municipal por critérios técnicos a qualquer momento, sem indenização prévia.

CAPÍTULO XIII

Das Calçadas, Muros, Gradis e outras formas de Fechamento de Lotes

Art. 189. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para ruas com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar, às suas custas, as calçadas à frente de seus lotes, conforme modelo regulamentado pela Prefeitura Municipal de Antonina:

- I - As calçadas terão declividade transversal constante e não superior a 2% (dois por cento), com caimento para o meio-fio e deverão atender as normas de acessibilidade e o disposto em legislação específica;
- II - Ter revestimento em material antiderrapante, garantindo superfície contínua e resistência suficiente ao uso.



§ 1º Quando as calçadas se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal de Antonina notificará os proprietários a consertá-las, sendo que:

- I - Quando o mau estado da calçada for resultante de obras executadas por empresa prestadora de serviço público, os reparos correrão por conta deste, no prazo máximo de 30 (trinta) dias
- II - Expirado o prazo do inciso I - deste parágrafo sem o cumprimento da notificação, a Prefeitura Municipal de Antonina poderá realizar o serviço, cobrando do proprietário ou empresa prestadora de serviço público causador do dano as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º Assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça, mantendo as calçadas desobstruídas, sem degraus nem rampas.

§ 3º Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

§ 4º Todos os empreendimentos com acesso à calçada ficam obrigados a dar continuidade a ela, mantendo o mesmo nível.

§ 5º Nos acessos de veículos será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00m (três metros) quando acesso para residências e 6,00m (seis metros) quando acesso para estabelecimentos comerciais., por testada de unidade imobiliária, sendo que:

- I - Para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- II - O acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;
- III - Em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no chanfro obrigatório – ponto de esquina – conforme art. 196 deste Código.



§ 6º É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes.

§ 7º As calçadas devem possuir rebaixo de meio-fio para acessibilidade junto às esquinas e faixas de pedestres.

Art. 190. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I - A largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acesso;
- II - A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio fio.

Art. 191. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - Ladrilhos de cimento;

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando sujeitos a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 192. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 193. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 194. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias



Art. 195. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem, nos respectivos alinhamentos, ser fechados, com altura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Havendo abertura de acesso ao lote, deverá existir dispositivo que evite que detritos do imóvel atinjam a calçada.

Art. 196. As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

Parágrafo único. Os muros deverão atender ao caput deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

Art. 197. Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

Art. 198. As áreas públicas ou de uso comum das edificações, espaços e equipamentos urbanos devem ter sinalização tátil direcional no piso, de acordo com os requisitos da NBR 16.567, de 8 de janeiro de 2024.

§1º Deve-se garantir a existência de faixas laterais com no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura e com superfície lisa e antiderrapante, de forma a permitir a percepção do relevo nas laterais adjacentes à sinalização tátil direcional.

CAPÍTULO XIV

Da Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 199. Para efeito desta Lei, os compartimentos são classificados em:

- I - Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;



II - Grupo B: os compartimentos destinados a:

- a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
- c) Salas de espera, com área inferior a 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

III - Grupo C: os compartimentos destinados a:

- a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
- c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV - Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Art. 200. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as condições abaixo:

- I - Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II - Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não



poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;

V - Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 201. Edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 202. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Parágrafo único. Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

SEÇÃO I

Dos Dutos

Art. 203. Os compartimentos dos Grupos C e D, listados no art. 201, que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Parágrafo único. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 204. O duto de exaustão vertical deverá ter:

I - Área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);



II - Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 205. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I - Área mínima de 50,00cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- II - Comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III - Comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

SEÇÃO II

Dos Pátios

Art. 206. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, listados no art. 201, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II - Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $D = H/6 + 1,20$, onde “H” é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.



CAPÍTULO XV

Da Abertura de Janelas

Art. 207. As janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único. As janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 208. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no art. 206 deste Código, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60,00cm² (sessenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 209. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B, conforme listado no art. 201 desta Lei, poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 210. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, conforme art. 201, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 25,00cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 211. A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes.



Art. 212. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 213. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C, conforme listado no Art. 201 desta Lei, poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 214. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no Grupo A, conforme listado no art. 206 desta Lei.

Art. 215. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 216. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XVI

Das Instalações Sanitárias

Art. 217. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as normas técnicas vigentes, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.



Art. 218. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

- I - Para residências unifamiliares e apartamentos: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- II - Coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;
- III - Hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada (duas) unidades de hospedagem;
- IV - Escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;
- V - Locais de reunião de público:
 - a) Para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório a cada 200 (duzentas) pessoas;
 - b) Acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea “a)” e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Outras destinações são 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.

Art. 219. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 220. Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 221. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as normas técnicas vigentes, NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:



- I - Locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas;
- II - Qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 222. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por gênero, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Art. 223. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 224. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela do Anexo II – Quadro de Estimativa de Consumo Diário da Edificação.

Art. 225. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário, no mínimo.

CAPÍTULO XVII

Das Áreas de Estacionamento e Garagens

Art. 226. Será exigida área para estacionamento de veículos na parte interna do lote e nas edificações, conforme estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 227. As dependências destinadas a acesso e estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências:

- I - As vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestres ou qualquer outro tipo;
- II - Ter altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



-
- III - Ter sistema de ventilação natural permanente, proposta no projeto pelo autor do mesmo;
- IV - As rampas de acesso poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) e deverão ter seu início dentro do lote, no mínimo a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, permitindo a utilização de elevadores de veículos em substituição da rampa de acesso;
- V - Ter vão de entrada e saída com largura mínima de 3,00 m (três metros) e quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos, deverão ter vão de entrada e de saída distintos, de 3,00 m (três metros) cada;
- VI - A área de acumulação de veículos dentro do lote;
- VII - Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência de acordo com a legislação pertinente;
- VIII - Poderá ser exigidas vagas para estacionamento de motocicletas, bicicletas e ônibus, a critério do Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento;
- IX - Ter vagas de estacionamento para veículos locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta metros), quando as vagas forem destinadas a automóveis e utilitários;
- X - Vagas de estacionamento destinadas a ônibus e caminhões, deverão ter largura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 12,00 m (doze metros);
- XI - Para vagas de estacionamento em paralelo ao sentido de circulação do veículo, tipo “baliza”, deverão apresentar dimensões mínimas das vagas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento;
- XII - O corredor de circulação possuir largura mínima, quando o local das vagas de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de:



- a) 30° (trinta graus), corredor de circulação de 3,00 m (três metros);
- b) 45° (quarenta e cinco graus), corredor de circulação de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) 90° (noventa graus), corredor de circulação de 5,00 m (cinco metros).

Art. 228. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, observando a seguinte proporção:

- I - De 1 (uma) a 100 (cem) vagas: 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) vagas mínimas necessárias;
- II - De 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) vagas: 4 (quatro) vagas e mais 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas mínimas necessárias;
- III - De 301 (trezentas e uma) a 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas: 7 (sete) vagas e mais 1 (uma) vaga para cada 100 (vagas) ou fração;
- IV - Acima de 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas: no mínimo, 2% (dois por cento) da quantidade de vagas.

Art. 229. As vagas de estacionamento destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, incluindo aquelas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, deverão observar as disposições estabelecidas nas seguintes legislações:

I - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), que assegura o direito à acessibilidade e reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que garante a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento em vias públicas e privadas para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;



III – Lei Estadual nº 18.047, de 16 de abril de 2014, do Estado do Paraná, que determina a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade.

§1º As vagas deverão ser sinalizadas horizontal e verticalmente, com identificação clara e visível, conforme as normas da ABNT e a legislação de trânsito vigente.

§2º O uso das vagas será permitido exclusivamente mediante identificação visível no veículo, conforme regulamentação do órgão de trânsito competente.

CAPÍTULO XVIII

Das Áreas de Recreação

Art. 230. Nas edificações residenciais será exigida área mínima de recreação de uso comum devendo obedecer ao seguinte:

- I - Em conjuntos residenciais horizontais e residências em série, dimensão mínima de 6,00 m (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
- II - Em conjuntos residenciais verticais a proporção é de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas das unidades.

CAPÍTULO XIX

Das Áreas Não Computáveis

Art. 231. São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as seguintes:

- I - Áreas dos pavimentos situadas no subsolo destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;
- II - Áreas ocupadas por escadas e hall de pavimentos acima do pavimento térreo, poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas ou similares;



- III - Terraços descobertos e sacadas até o limite de 10% (dez por cento) da área total construída;
- IV - Áreas de recreação e lazer em edifícios e conjuntos residenciais;
- V - Estacionamento e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem.

TÍTULO IX

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

Da Classificação das Edificações

Art. 232. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais, classificam-se em:

- I - Edificações residenciais;
- II - Edificações comerciais e de serviços;
- III - Edificações industriais;
- IV - Edificações especiais.

Art. 233. Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

§ 2º Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.



Art. 234. Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e, edifícios públicos são os ocupados por órgãos governamentais.

Art. 235. Toda edificação, exceto às habitações unifamiliares, deverá oferecer condições de acesso a pessoas com deficiência, atendido a regulamentação específica.

Parágrafo único. Todos os locais de acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.

Art. 236. Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo, de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições socioeconômicas para se restabelecer em imóvel privado.

CAPÍTULO II

Das Edificações Residenciais

Art. 237. As unidades habitacionais serão constituídas de, no mínimo, 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quarto e 1 (uma) sala.

§ 1º As unidades habitacionais poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

§ 2º O local para estacionamento de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.



Art. 238. Para cada compartimento das unidades habitacionais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações conforme Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais;

SEÇÃO I

Das Residências Isoladas

Art. 239. Residências isoladas são as residências unifamiliares edificadas sobre lote urbano ou rural, devendo estas obedecer ao disposto conforme Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais;

Parágrafo único. Quando no mesmo lote houver duas ou mais construções separadas entre si, estas deverão distar no mínimo 3,00m (três metros) uma da outra.

SEÇÃO II

Das Residências Geminadas

Art. 240. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede em comum.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas não poderá ser desmembrado.

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 241. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte)



unidades e a testada por unidade não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros).

§ 1º O lote das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, poderá ser desmembrado, desde que não possuam elementos em comum, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por Lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

§ 2º As coberturas, as fundações, a estrutura e as paredes deverão ser independentes para cada uma das unidades autônomas, devendo a parede divisória propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Art. 242. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer ao disposto no art. 233 desta Lei.

Art. 243. Os acessos de veículos às edificações deverão ser distribuídos de forma a reservar pelo menos uma vaga de estacionamento na via pública entre os acessos.

SEÇÃO IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 244. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento e não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 245. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - O acesso considerará o trânsito de veículos, pedestres e estacionamento, se for acima de 05 (cinco) unidades, sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto;



- II - Se não geminados e com abertura para a mesma face, obedecerão a uma distância mínima de 3,00m (três metros) a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V

Dos Conjuntos Residenciais - Comerciais

Art. 246. Consideram-se conjuntos residenciais/comerciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as condições abaixo:

- I - Os conjuntos deverão obedecer:
- a) O disposto, no que couber, na Lei de Parcelamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - b) As exigências legais com respeito ao meio ambiente.
- II - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos residenciais, ou de salas comerciais, residências isoladas, geminadas ou em série;
- III - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com este Código;
- IV - Nos edifícios com mais de 10 (dez) unidades de moradia, deverá ser previsto “hall” do prédio, conforme Anexo IV – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Comerciais;
- V - As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto na NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021 em edificações unifamiliares.

Art. 247. Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.



Parágrafo único. São exceções as edificações que possuam galerias de loja e as escadas de prevenção de incêndio e pânico, que poderão ser utilizadas para ambos os casos.

SEÇÃO VI

Das Quitinetes

Art. 248. Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete, ou similar, composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) mais o banheiro.

§ 1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§ 2º Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas no Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais;

§ 3º Atender as exigências de vagas para estacionamento internas ao lote conforme estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO III

Das Edificações Comerciais

SEÇÃO I

Do Comércio em Geral

Art. 249. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, dispostas neste Código, as exigências dos Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais e Anexo IV – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Comerciais.

§ 1º Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento:



- I - As unidades comerciais com área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, obrigatoriamente deverão ter sanitários separados para os dois sexos;
- II - Quando os sanitários atenderem a mais de uma unidade comercial, deverão ser separados para os dois sexos;
- III - As unidades comerciais deverão atender os seguintes requisitos:
 - a) Até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários de uso misto;
 - b) De 150,01 a 300,00 m² (cento e cinquenta e um a trezentos metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários masculino e 01 (um) conjunto de sanitários feminino;
 - c) Acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), apresentar 01 (um) conjunto de sanitários masculino e 01 (um) conjunto de sanitários feminino para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área de atendimento.

§ 2º Considera-se um conjunto masculino, a presença de um lavatório e um vaso sanitário.

§ 3º Considera-se um conjunto feminino ou misto, a presença de um lavatório e um vaso sanitário.

§ 4º Em edificações acima de 300m² (trezentos metros quadrados), para definição da quantidade de conjuntos sanitários deverá ser considerada a área de venda, ficando sob responsabilidade do profissional autor do projeto atender as exigências de fluxo e demanda conforme atividade.

§ 5º Atender a NBR 9050, de 25 de janeiro de 2021 ou qualquer outra norma que possa vir a substituí-la.

Art. 250. As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- II - Possuir circulação com largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00 m (três metros);



III - Quando a galeria possuir mais de um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 3,00 m (três metros);

IV - O átrio dos elevadores, quando houver, que se ligar à galeria, não deverá interferir na circulação da galeria.

Art. 251. Será permitida a construção de mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ter, no mínimo, na parte superior 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e na parte inferior 2,80 m² (dois metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II

Das Edificações para Serviços e Comércio de Estética e Venda de Medicamentos

Art. 252. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética e ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

I - Farmácias e drogarias;

II - Salão de beleza, Cabeleireiro e barbeiro.

Art. 253. O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e de comércio específico de medicamentos de higiene, quanto à manipulação e higiene é regido pelo Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 254. As farmácias e drogarias deverão ter, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- I - Recepção e atendimento ao público;
- II - Manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme legislação específica.

Art. 255. As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção, espera e atendimento ao público;
- II - Salão para execução dos serviços;
- III - Instalação sanitária;
- IV - Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

SEÇÃO III

Das Edificações para Serviços de Alimentação, Recreação e Abastecimento

Art. 256. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 257. As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

- I - Bar, botequim e congêneres;
- II - Restaurante, lanchonete e congêneres;
- III - Boate, clube noturno, discoteca, salão de baile e congêneres.

Art. 258. As edificações destinadas a atividades de abastecimento são:



- I - Hipermercado, supermercado e mercado;
- II - Confeitaria e Padaria;
- III - Açougue e Peixaria;
- IV - Mercearia, empório e quitanda.

Art. 259. As edificações ocupadas pelas atividades referidas no art. 259 nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos.

Parágrafo único. As aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

Art. 260. Nos estabelecimentos listados no art. 259, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

§ 1º Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

§ 2º Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

Art. 261. Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art. 262. As edificações mencionadas no art. 260 deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Venda e atendimento ao público;
- II - Instalações sanitárias e vestiários;
- III - Acesso e circulação de pessoas;



-
- IV - Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

Art. 263. Nos supermercados, além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitas a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 264. Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I - Acessos e circulação para os boxes sujeitos ao disposto no art. 271;
- II - Bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso impermeável e resistente a lavagens frequentes além de estarem dotados de ralos;
- III - Câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínima de 2,00 m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou box;
- IV - Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.



Art. 265. As confeitarias e padarias, edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de massas alimentícias estarão sujeitas às normas estabelecidas para as indústrias.

Art. 266. Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Art. 267. Os açougues e peixarias deverão ter:

- I - Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II - Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, provido de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 268. Mercarias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 269. Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SEÇÃO IV

Das Edificações como Centro Comercial e Shopping Center

Art. 270. A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Lojas ou salas comerciais, dotadas pelo menos de um sanitário e uma copa;
- II - Escritórios, dotados pelo menos de um sanitário e uma copa;



- III - Instalações sanitárias para público em geral, proporcional à lotação máxima do empreendimento;
- IV - Acessos e circulação de pessoas;
- V - Estacionamento de veículos, com o número de vagas proporcional ao porte do empreendimento;
- VI - Área de carga e descarga;
- VII - Escritório da administração comercial.

Art. 271. Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais, deverão observar:

- I - Largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo 4,00 m (quatro metros);
- II - Do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes, tais como pilares, saliências, escadas rolantes, entre outros;
- III - Balcões, guichês e outras instalações deverão distar no mínimo 2,00 m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida;
- IV - Declividade máxima do piso de 6% (seis por cento)

CAPÍTULO IV

Das Edificações Industriais e de Armazenagem

Art. 272. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais e de armazenagem podem ser:

- I - Galpão ou barracão: edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;



- II - Telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III - Nave industrial: edificação caracterizada por amplo espaço, com mínimo de barreiras visuais possíveis, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- IV - Silo: edificação destinada a depósito e armazenamento de gêneros agrícolas, cereais, forragens verdes, entre outros produtos, sem permanência humana.

Art. 273. As edificações para indústrias em geral destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - Instalações sanitárias;
- III - Armazenagem e/ou estocagem;
- IV - Administração e serviços;
- V - Acesso e circulação de pessoas;
- VI - Acesso e estacionamento de veículos;
- VII - Pátio de carga e descarga.

Art. 274. As edificações para depósito, destinadas ao armazenamento e/ou estocagem de produtos, deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Armazenamento e/ou estocagem;
- II - Instalações sanitárias;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Acesso e estacionamento de veículos;
- V - Pátio de carga e descarga.

Art. 275. As edificações destinadas à indústria em geral, além das disposições específicas pertinentes, deverão:



-
- I - Observar, no que couber, as exigências cabíveis, especificadas neste Código e as exigências dos Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais e Anexo IV – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Comerciais.
 - II - Os seus compartimentos de produção deverão ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), salvo nos casos de produção artesanal em compartimentos de pequenas dimensões, serão analisados caso a caso pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Antonina;
 - III - No caso de atividades poluentes e/ou nocivas, ao meio ambiente e para a população em geral, deverá apresentar parecer do órgão ambiental estadual, conforme legislação vigente;
 - IV - Os compartimentos sanitários para os funcionários deverão ser separados, para cada sexo, e ser compatível com o número de funcionários;
 - V - Instalações comerciais ou industriais causadoras de vibrações ou choque deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

Art. 276. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 277. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;
- II - Ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - Não estar diretamente ligada com os compartimentos sanitários;



IV - Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 278. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;
- III - Chaminés industriais deverão ter altura mínima de 5,00 m (cinco metros) acima da edificação mais alta num raio de 50,00 m (cinquenta metros) respeitados os limites máximos de altura estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 279. Indústrias com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Os compartimentos referidos no caput deste artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

Art. 280. As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, e outras atividades acessórias.



§ 1º Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

§ 2º Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

§ 3º Todos os compartimentos mencionados no caput deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechados.

Art. 281. As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, compreendidos como matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados e usinas de beneficiamento de leite estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado do Paraná, além das disposições Municipais pertinentes:

- I - Recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semiacabados;
- II - Laboratório;
- III - Fabricação;
- IV - Acondicionamento;
- V - Câmara de cura;
- VI - Câmara frigorífica;
- VII - Expedição.

Art. 282. As edificações para a fábrica de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I - Recebimento e depósito da matéria-prima;
- II - Fabricação;
- III - Acondicionamento;
- IV - Expedição.



Parágrafo único. A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - Fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- II - Chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- III - Equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações deverão estar assentados sobre bases próprias, evitando incômodos à vizinhança;
- IV - Isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

Art. 283. Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 284. Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos, tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO V

Das Edificações Especiais

Art. 285. Todas as Edificações consideradas especiais pelos órgãos Federal, Estadual ou Municipal e não relacionadas neste Código, especificamente, serão regidas pelas normas ou códigos dos órgãos a elas afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

- I - Somente terão anuência da Prefeitura Municipal de Antonina após a aprovação pelo órgão competente;
- II - Estabelecimentos de saúde deverão obrigatoriamente apresentar parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, conforme normas vigentes.



SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 286. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências deste Código no que lhes couber, deverão:

- I - Estar recuadas no mínimo 3,00 m (três metros) de qualquer divisa nos ambientes destinados ao ensino (salas de aula e biblioteca) se com abertura;
- II - Obedecer às normas das Secretaria de Educação e de Saúde do Estado e/ou do Município.

Art. 287. Essas edificações deverão ter, no mínimo:

- I - Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - Instalações sanitárias;
- III - Acesso e circulação de pessoas:
- IV - Administração;
- V - Salas de aula;
- VI - Salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
- VII - Esporte e recreação;
- VIII - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 288. Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

SEÇÃO II

Das Edificações destinadas a Hospedagem

Art. 289. As edificações destinadas à permanência temporária, classificam-se, conforme suas características e finalidades, em:

- I - Hotéis e motéis;



- II - Pousadas, casas de pensão, hospedarias e pensionatos;
- III - Apart-hotel e hotel-residência;
- IV - Camping e Colônia de férias.

Art. 290. As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção ou espera;
- II - Quarto de hóspedes;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Acesso e circulação de pessoas;
- V - Acesso e estacionamento de veículos;
- VI - Área de recreação, para os casos de apart-hotel, hotel-residência, camping e colônia de férias.

Art. 291. Os hotéis deverão ter além do exigido no artigo anterior, salas de estar ou de visitas, refeitório, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Art. 292. As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos para sala de refeições e cozinha.

Art. 293. Os apart-hotéis ou hotéis-residência, edificações ou conjunto de edificações destinadas ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.

Art. 294. Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 295. O camping, área de acampamento para barracas e trailers, deverão obedecer ao disposto no Art. 292, à exceção de quartos de hóspedes.



Art. 296. A colônia de férias, edificação ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural, deverá dispor de despensa ou depósito de gêneros alimentícios ligados à cozinha.

Art. 297. As edificações destinadas a hospedagem deverão obedecer às normas da Secretaria de Saúde do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO III

Das Edificações para Reunião e Concentração de Pessoas

Art. 298. As edificações destinadas a locais de reuniões e salas de espetáculos classificam-se segundo o uso em:

- I - Culturais, religiosas e político-partidárias;
- II - Recreativo-esportivas;
- III - Assistências e comunitárias.

Subseção I

Das Edificações Culturais, Religiosas e Político-Partidárias

Art. 299. Os locais de reunião e atividades culturais, religiosas e político-partidárias com afluência de público, em caráter transitório classificam-se em:

- I - Teatro, anfiteatro e auditório;
- II - Cinema;
- III - Templo religioso e capela;
- IV - Salão de exposição, galeria de arte e museu;
- V - Biblioteca;
- VI - Centro de convenções.

Art. 300. As edificações para os fins citados no Art. 301 deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos:



- I - Ingresso ou recepção;
- II - Instalação sanitária
- III - Administração;
- IV - Salas para reunião de público;
- V - Acesso e circulação de pessoas;
- VI - Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 301. Os compartimentos ou recintos destinados às plateias, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I - Circulação e acesso;
- II - Condições de perfeita visibilidade;
- III - Locais de espera;
- IV - Instalações sanitárias.

Art. 302. Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - Os acessos e circulação - corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e atenderão às normas técnicas oficiais, as disposições do corpo de bombeiros e desta lei;
- II - As folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial devendo ter recuo mínimo de 3,00 m (três metros) deste alinhamento e serem orientadas na direção do escoamento;
- III - A soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, os espaços ocupados pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;
- IV - As portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;



- V - Quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas de 3,00 m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior e atendidas as exigências do Corpo de Bombeiros;
- VI - a distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos, ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;
- VII - a largura dos recintos deverá ser dividida em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor;
- VIII - Para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, sendo que a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00 m (um metro);
- IX - Para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;
- X - A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;
- XI - As fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;
- XII - As fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;
- XIII - As poltronas ou assentos, deverão ser numeradas e ter espaçamento mínimo entre filas, de 0,90m (noventa centímetros) medindo de encosto a encosto;



-
- XIV - A largura mínima de poltrona ou assento deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros).
- XV - Isolamento e condicionamento acústico;
- XVI - Na parte interna, junto às portas, deverá haver um sistema de iluminação de emergência;
- XVII - Quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme normas técnicas oficiais;
- XVIII - Se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para apresentadores como para espectadores;
- XIX - A relação entre a área total das aberturas de iluminação e área do piso do recinto não poderá ser inferior a 1:5 (um para cinco);
- XX - 60% (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no inciso anterior deverá permitir a ventilação natural permanente.

Art. 303. Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos lugares), à exceção das arenas, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1 (uma) hora, para impedir a propagação de incêndio.

Art. 304. A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno. O projeto aprovado deve obedecer as Normas do Corpo de Bombeiros.

Subseção II

Das Edificações Recreativo-esportivas



Art. 305. As edificações recreativo-esportivas, classificam-se em:

- I - Clubes sociais esportivos;
- II - Ginásios de esportes;
- III - Estádios e Arenas;
- IV - Quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;
- V - Velódromos;
- VI - Hipódromos;
- VII - Autódromos, kartódromos, pistas de motocross;
- VIII - Academias de ginástica.

Art. 306. As edificações classificadas no Art. 307 deverão ter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I - Ingresso ou espera;
- II - Instalações sanitárias;
- III - Espaço destinado a refeições e/ou venda de produtos alimentícios;
- IV - Administração;
- V - Acesso e circulação de pessoas;
- VI - Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único. As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar pessoas com deficiências.

Art. 307. Os aspectos de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 308. No recinto coberto para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

Parágrafo único. A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.



Art. 309. Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destina, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 310. Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I - Distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;
- II - Conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 311. As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

- I - Altura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);
- II - Altura máxima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);
- III - Altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 0,40 m (quarenta centímetros) para a assistência de pé;
- IV - Largura máxima de 0,90 m (noventa centímetros) para a assistência em pé.

Subseção III

Das Edificações de Assistências e Comunitárias

Art. 312. As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I - Asilo;
- II - Albergue;
- III - Orfanato.

Art. 313. Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;
- II - Quartos ou apartamentos;



- III - Alojamento;
- IV - Sala para consultas médicas e odontológicas;
- V - Enfermaria;
- VI - Quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII - Espaço destinado a práticas de lazer;
- VIII - Salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX - Instalações sanitárias;
- X - Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e Lavagem

Art. 314. Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam em interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- I - Posto de abastecimento e de serviços para veículos;
- II - Lavagem e lava-rápido;
- III - Oficinas mecânicas;
- IV - Edifício-garagem e estacionamento.

Art. 315. Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;
- II - Acesso e circulação de veículos;
- III - área para abastecimento;
- IV - Instalações sanitárias;
- V - Vestiários;
- VI - Administração.



Art. 316. O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- I - O sistema viário e as possíveis perturbações no tráfego;
- II - O possível prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos moradores do entorno;
- III - Os efeitos poluidores, de contaminação e de degradação do meio ambiente.

Art. 317. As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica.

Art. 318. Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas de acesso.

Art. 319. Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às seguintes normas técnicas: Lei Federal nº 9.956/2000, Decreto Federal nº 3.665/2000, Portarias editadas pela Agência Nacional de Petróleo nº 309/2001 e 197/1999, e resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 273/2000, ou quaisquer outras que as substituam.

Art. 320. São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art. 321. Os postos de serviços, os lava-rápidos e oficinas destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação, manutenção e reparos de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Acesso e circulação de pessoas;
- II - Boxes de lavagem e/ou de serviços;



- III - Acesso e circulação de veículos;
- IV - Instalações sanitárias;
- V - Administração;
- VI - Área de estacionamento;
- VII - Vestiários.

Art. 322. As edificações destinadas a posto de serviços, lavagem e lava rápido, e oficinas de veículos além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

Art. 323. Os estacionamentos ou edifícios garagens, edificações destinadas, no todo, ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial - deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera do público;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Acesso e circulação de veículos;
- IV - Estacionamento ou guarda de veículos;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Administração e serviços.

§ 1º Os edifícios-garagem deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área.

§ 2º A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30,00m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuindo uniformemente, pela área do estacionamento.

§ 3º Deverá ser demonstrada graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

§ 4º As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas.



Art. 324. Eventuais lanchonetes ou bares instalados em postos de serviços e abastecimento, edifícios-garagem ou estacionamento não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas específicas da atividade.

Art. 325. É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

SEÇÃO V

Dos Cemitérios, Funerárias e Crematórios

Art. 329. São permitidas a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, obedecidos os seguintes requisitos e critérios específicos do zoneamento em que se situar:

- I - quanto à área onde será implantado o cemitério:
 - a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água e suficientemente elevado, de modo que as águas de enchentes não atinjam o fundo das sepulturas;
 - b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
 - c) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
 - d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
 - e) licenciamento ambiental devidamente aprovado;
 - f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800 (oitocentos) metros de diâmetro;
 - g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18 (dezoito) metros de largura;



-
- h) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento.
- II - quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:
- a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
 - b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
 - c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
 - d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
 - e) Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - que deverá conter:
 - 1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental com os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
 - 2. três ensaios de permeabilidade do solo por alqueire;
 - f) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, no mínimo:
 - 1. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento;
 - 2. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;
 - 3. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.



Art. 330. Os cemitérios, qualquer que seja o seu tipo, terão:

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pela Administração do Serviço Funerário Municipal, quando tratar-se de cemitério municipal;
- II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas que garantam condições de acessibilidade de acordo com a norma de acessibilidade vigente, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III - capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;
- IV - edifício da administração, com setor de registros;
- V - sanitários públicos femininos e masculinos;
- VI - copa;
- VII - local para depósito de materiais e ferramentas;
- VIII - instalações de energia elétrica e água;
- IX - rede de galerias para águas pluviais;
- X - ruas e avenidas pavimentadas;
- XI - mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XII - arborização interna definida pelo órgão municipal competente;
- XIII - recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) sobre as sepulturas;
- XIV - ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas;
- XV - muros em todo o seu perímetro;

Parágrafo único. Quanto às características e parâmetros construtivos, além das disposições contidas neste Código, deverá atender à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 331. Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART ou RRT de um profissional devidamente capacitado.

Art. 332. Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 333. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3 (três) metros acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, neste limite, as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Art. 334. Os cemitérios verticais deverão respeitar os limites de altura máxima da edificação conforme zona em que estiver inserido, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 335. A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos mesmos requisitos do art. 239, com exceção das alíneas "f", "g" e "h" do seu inciso I.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento das Redes de Infraestrutura Urbana

SEÇÃO I

Das Torres de Serviço de Telecomunicações

Art. 326. Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão o projeto será aprovado mediante a apresentação de:

III - Projeto de implantação apresentando:



- a) Locação de container, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima de 5 (cinco) metros do eixo da torre até as divisas do imóvel onde este será implantado;
- b) Cota de nível do terreno e altura da torre;
- c) Recuo frontal em relação ao alinhamento predial;
- d) Acessos.

IV - Anuência do Comando Aéreo Regional – COMAR com relação à altura da torre em função do cone de aproximação de voo da aeronáutica;

V - Anexar Parecer da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;

VI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT quanto às instalações;

VII - Comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de propagação de telecomunicação proposto;

VIII - A instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 327. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, manterá gabinete visando a compatibilização cronológica das obras e serviços



executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Art. 328. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, órgão da Administração Municipal, deverá possuir órgão técnico em sua estrutura administrativa e organizacional, com a atribuição de realizar o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e socioeconômicos, visando seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O órgão técnico inserido na estrutura administrativa e organizacional da referida secretaria municipal no caput deste artigo, que tem por atribuição acompanhar o desenvolvimento urbano-rural do Município de Antonina, deverá ter um titular com formação profissional e habilitação em Planejamento Urbano, o qual, independentemente da posição hierárquica de sua titularidade ou da instância que o chefiará, terá acesso, em período mínimo de duas horas intermitentes, a audiência com o Prefeito Municipal, a cada mês, e de uma hora intermitente, de audiência com o/a Secretário(a) Municipal de Obras e Urbanismo, a cada semana.

Art. 329. Os casos omissos a este Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Antonina, conforme outras legislações aplicáveis.

Art. 330. Os processos protocolados até a publicação desta Lei terão prazo de até 90 (noventa) dias para sua aprovação.

Art. 331. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser apresentada ao Conselho da Cidade do Município de Antonina, para parecer prévio, e deliberado em Audiência Pública.

Art. 332. São partes integrantes deste Código, os seguintes anexos:



-
- I - Anexo I – Quadro da Capacidade de sala segundo relação volume sala/espectador;
 - II - Anexo II – Quadro de Estimativa de Consumo Diário da Edificação;
 - III - Anexo III – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais;
 - IV - Anexo IV – Tabela de Dimensões Mínimas para Edificações Comerciais.

Art. 333. A partir da publicação desta Lei, ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 25/2008.

Art. 334. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os processos em trâmite no Município.

Art. 335. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonina em ____de _____de 2025.

ROZANE MARISTELA OSAKI
Prefeita Municipal de Antonina/PR



ANEXOS

ANEXO I – QUADRO DA CAPACIDADE DE SALA SEGUNDO RELAÇÃO VOLUME SALA/ESPECTADOR

Número de Espectadores	Volume Sala / Espectador
0 – 60	35m ³ /pessoa
60 – 150	40m ³ /pessoa
150 – 500	50m ³ /pessoa
500 – 1000	60m ³ /pessoa
Acima de 1000	80m ³ /pessoa



**ANEXO II – QUADRO DE ESTIMATIVA DE CONSUMO DIÁRIO DA
EDIFICAÇÃO**

USO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dormitórios com até 12,00m ² 3 pessoas/dormitórios com mais de 12,00m ²
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio	50 litros/pessoa	1 pessoa/75,00m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	Conforme normas da concessionária	



ANEXO III – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Mínimo exigido	Corredor / circulação	Sala	1º Quarto	2º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Cozinha	Lavanderia
Diâmetro do círculo inscrito (m)	0,90	2,40	2,40	2,00	1,60	1,20	1,50	1,20
Área (m²)	-	8,00	8,00	6,00	4,00	1,80	4,00	2,40
Vão de iluminação	-	1/6	1/6	1/6	1/6	-	1/8	-
Vão de ventilação	-	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Pé-direito (m)	2,40	2,70	2,70	2,70	2,70	2,40	2,70	2,40
Revestimento da parede	-	-	-	-	-	Impermeável até 1,50m		
Revestimento do piso	-	-	-	-	-	Impermeável		

Observações:

- I - Iluminação e ventilação mínima devem obedecer a relação entre a área de abertura e a área de piso;
- II - Em tetos inclinados, o ponto mais baixo será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Em subsolos, o pé-direito mínimo abaixo da vida deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV - Os demais compartimentos não elencados na tabela, ficam a critério do responsável técnico.



ANEXO IV – TABELA DE DIMENSÕES MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Mínimo Exigido	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Salas, Lojas, Sobrelojas	Instalação Sanitária	Cozinha
Diâmetro círculo inscrito (m)	2,50	1,50	2,50	1,20	1,00
Área (m²)	7,50	3,00	7,50	1,50	1,20
Vão de Iluminação	-	-	1/6	-	-
Vão de Ventilação	-	-	1/12	1/16	1/16
Pé-direito (m)	2,80	2,40	2,80	2,40	2,40
Revestimento parede	-	-	-	Impermeável	
Revestimento piso	Impermeável	-	-	Impermeável	

Observações:

- I - Iluminação e ventilação mínima devem obedecer a relação entre a área de abertura e a área de piso;
- II - O estabelecimento deverá ser provido de tanque e depósito de material de limpeza, que poderá ser coletivo e de no mínimo 1 (um) pavimento;
- III - Para sanitários de uso coletivo, seguir as normas de acessibilidade.
- IV - Nos edifícios residenciais, deverá ser atendido o que estabelece as colunas “Hall do Prédio” e “Hall dos Pavimentos”;
- V - Em subsolos, o pé-direito mínimo, do ponto mais baixo, deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- VI - Os demais compartimentos não elencados na tabela, ficam a critério do responsável técnico, seguindo as normas de acessibilidade e outras quando necessário.

Antonina, PR, 17 de outubro de 2025.

Rozane Maristela Benedeti Osaki
Prefeita Municipal de Antonina - PR